



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500182-74.2022.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante FABRÍCIO AUGUSTO ALVES MARIA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu Fabrício Augusto Alves Maria Junior para, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvê-lo da acusação feita nestes autos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500182-74.2022.8.26.0022.

Comarca de Amparo.

Apelante: Fabrício Augusto Alves Maria Junior.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 49.859.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. I. **Caso em Exame** 1. Réu condenado por ameaçar sua ex-companheira, em contexto de violência doméstica, apelou em busca da absolvição por falta de provas. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas reunidas são suficientes para sustentar a condenação do réu pelo crime de ameaça. III. **Razões de Decidir** 3. As provas contra o réu foram obtidas apenas no inquérito policial e não confirmadas em Juízo, violando o artigo 155 do Código de Processo Penal. 4. O réu negou as acusações, e a vítima não foi ouvida sob o crivo do contraditório, faltando elementos de convicção para a condenação. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso provido. Absolvição do réu com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. *Tese de julgamento:* (i) A condenação não pode se basear exclusivamente em provas colhidas na fase policial. (i) A ausência de confirmação das provas em Juízo impede a condenação. **Legislação Citada:** CP, art. 147, caput, cc art. 61, II, f; CPP, art. 155, art. 386, VII. **Jurisprudência Citada:** STF, RT 614/369.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Amparo que o condenou como incurso nos artigos 147, “caput”, c.c. 61, II, “f”, ambos do Código Penal, a dois meses de detenção, em regime prisional aberto, concedido o “sursis”, pelo prazo de dois anos, mediante condições, porque no dia 17 de fevereiro de 2022, por volta das 20h30min, na Rua Maria Casteluci, nº 178, Residencial Paulistano, naquela cidade, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou sua ex-companheira Vitória Dantas, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, o réu Fabrício Augusto Alves Maria Junior apelou em busca da absolvição por falta de provas.

Regularmente processado o recurso, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo para readequação da pena.

É a síntese do necessário.

2. Em que pese o respeito devido ao entendimento do nobre julgador, que contou com o apoio do Ministério Público de ambas as instâncias, a prova produzida sob o crivo do contraditório não autorizava a condenação do réu pelo delito imputado na denúncia.

Sempre que interrogado, o recorrente negou ter ameaçado a vítima, alegando que as mensagens foram enviadas em contexto de discussão após a separação do casal, no sentido de que entraria com um processo judicial sobre a pensão e guarda da filha deles (fl. 48 e mídia digital).

De sua parte, ouvida apenas no inquérito policial, a vítima narrou que *“Em junho de 2021 FABRÍCIO quis se separar da declarante e saiu da casa em que residiam, desde então começou a ameaçar a mesma com os dizeres “SE EU TE VER COM OUTRO VOCÊ VAI VER” SIC e coisas do tipo, mas nunca levou a sério pois ele nunca tentou prejudicar a declarante. As ameaças começaram a ficar mais intensas e em dezembro de 2021, em data que não se recorda, começou a proferir ameaças por mensagens com os dizeres “EU VOU TE MATAR, VOU TIRAR A MINHA FILHA DE VOCÊ”, “POR QUE VOCÊ NÃO MORRE”, “VOCÊ NÃO DEVERIA EXISTIR”, “AGORA VOCÊ VAI CONHECER QUEM EU SOU DE VERDADE, VOCÊ NÃO QUERIA VER MEU LADO RUIM? PRONTO, EU SÓ PARO QUANDO VOCÊ ESTIVER NA MERDA, SEM NADA” (SIC) e injuriar com os dizeres “PUTA, VAGABUNDA, NOJENTA, ESCROTA” (SIC). No dia 02/12/2021*

avisou que estava indo em sua residência de moto e que estava embriagado e ia para resolver “umas paradas”, com medo a declarante saiu com sua filha da casa para que ele não as achasse, mas ele chegou de moto e tentou atropelar a declarante, como não conseguiu, desceu da moto e começou a gritar dizendo “VOCÊ ACABOU COM MINHA VIDA, EU VOU TE MATAR, EU VOU LEVAR A LIZ COMIGO” (SIC) tirou sua filha do braço da declarante e colocou na moto e a criança quase caiu, o mesmo então começou a empurrar a declarante, apertar a mesma pelo braço e tentou dar diversos socos mas a declarante esquivava e como estava com sua filha no colo, ele não conseguia acertar. Informa que quanto às agressões não fez boletim de ocorrência e nem Exame de Corpo de Delito, pois foi ameaçada que caso denunciasse, ele não teria mais nada a perder e a mataria e que a filha do casal ficaria sem cuidados. Informa também que em diversas datas em que não se recorda, ele aparecia em sua residência para injuriá-la e ameaçá-la, cuspiu em seu portão na tentativa de acertar a declarante. Informa que no dia 05/02/2022 FABRÍCIO descobriu que a declarante estava conversando com outra pessoa, momento que começou a ameaçá-la dizendo que “SERÁ QUE ELE VAI QUERER VOCÊ QUANDO SOUBER QUE VOCÊ FICA MANDANDO FOTO PELADA POR AI?” sendo que as fotos nuas que ele diz, a vítima enviou para ele quando ainda mantinham um relacionamento, tendo a certeza de que caso a foto se espalhe, seria ele quem estaria repassando” (fl. 8).

Como se vê, as supostas ameaças feitas pelo réu possuem como suporte probatório somente a prova obtida no inquérito policial, observado que do relato ora transcrito daquele depoimento não há nenhuma menção a fato ocorrido em 17 de fevereiro de 2022, que é o que constituiu o delito imputado na denúncia.

Assim, como a acusação atribuída ao réu não veio confirmado pela vítima em Juízo, pois ela nessa fase não foi inquirida, é forçoso reconhecer a inexistência de elementos de

convicção reunidos sob o crivo do contraditório que possam dar suporte à condenação do acusado, até mesmo porque ele negou a prática delitiva sempre que interrogado.

Nesse sentido, afigura-se inadmissível que a condenação subsista com base unicamente nas provas colhidas na fase inquisitiva, sob pena de afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: *“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”*.

Sobre o tema, já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal que *“basear-se a sentença, para condenar, em prova colhida exclusivamente em inquérito policial implica em descumprir a garantia do contraditório, estabelecida no art. 153, § 16, da CF” (RT 614/369)*.

Assim, se os indícios que serviram de base para o oferecimento da denúncia não se converteram em prova cabal e inconcussa em Juízo, a melhor solução para o caso é a absolvição do réu, em favor de quem milita o princípio constitucional do *“in dubio pro reo”*.

Oportuno lembrar a lição de R. Garraud no sentido de que *“O processo penal tem por ponto de partida uma suspeita, em que se funda a acusação e toda a obra do processo tende a transformar esta suspeita em certeza. Se este fim não é atingido, o processo não pode ter por resultado uma condenação”* (**“Compêndio de Direito Criminal”, vol. II, Lisboa, Clássica Editora, p. 169**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver o réu da acusação feita nestes autos.

3. Destarte, por meu voto, dá-se provimento ao recurso do réu Fabrício Augusto Alves Maria Junior para, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvê-lo da acusação feita nestes autos.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -